



## O ÔNUS MÚTUO: A IMPREVISÃO DOS CONTRATOS EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19

Lucas Gomes DELARCO<sup>1</sup>  
Ana Laura Gonçalves CHICARELLI<sup>2</sup>  
Valter Moura do CARMO<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho visa analisar como o desenfreado contágio do Coronavírus trouxe graves consequências para o âmbito do Direito Civil e como, diante disto, contratos firmados antes da pandemia não puderam mais ser honrados, causando onerosidades e tornando as obrigações, consolidadas anteriormente, extremamente danosas para um ou ambos os polos das relações contratuais pré-existentes. Além disso, objetiva examinar se há precedentes para o enquadramento da pandemia de covid-19 na Teoria da Imprevisão e Onerosidade Excessiva, em busca do restabelecimento da boa-fé objetiva dos contratos que outrora não se viam excessivamente onerosos. O trabalho dedica-se, ainda, a aferir a respeito da maneira a qual os tribunais brasileiros tem se portado diante de tal evento ímpar e como tais ações têm impactado na jurisprudência brasileira; além de evocar informações e estudos imprescindíveis para que tais teorias não sejam banalizadas diante do momento de ônus mútuo nas relações contratuais. Para tal análise, fora empregado no trabalho aqui exposto, o método dedutivo; uma vez que se objetivara – através da colheita, análise e emprego de informações – atingir conclusões acertadas a respeito do tema aqui proposto. Desta forma, trazendo e possibilitando que, conhecimentos seletos chegassem àqueles que tiverem como interesse tal tema. Quanto à tipologia da metodologia adota-se ampla revisão bibliográfica e documental. Sendo aplicado o método dialético, já que fora empregado a ideia de contraposição e contradição de ideias que levam a outras ideias.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Teoria da Imprevisão. Covid-19.

### 1 INTRODUÇÃO

No dia 31 de dezembro de 2019, um novo integrante de uma família de vírus causadores de infecções respiratórias chamado Coronavírus fora descoberto,

<sup>1</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito da Universidade de Marília - UNIMAR. lucasgdelarco.lg@gmail.com.

<sup>2</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito da Universidade de Marília – UNIMAR. lauragchicarelli@hotmail.com.

<sup>3</sup> Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR. vmcarmo86@gmail.com Orientador do trabalho.

após os primeiros casos serem constatados em Wuhan, na China. O Sars-Cov-2, nome que passaria a ser chamado o novo agente, se espalhou rapidamente e, em 11 de março de 2020, sua contaminação chegou ao nível de pandemia. O desenfreado contágio do novo Coronavírus, gerou pavor e obrigou as autoridades do mundo todo a tomarem medidas de contenção e isolamento para que o vírus que assolava o mundo pudesse ser reprimido.

Entretanto, tais medidas adotadas, embora muito necessárias, trouxeram consequências nunca vistas no mundo todo. Tais impactos foram tamanhos que puderam ser vistos nos mais diversos setores da economia global. A Latam, uma das maiores companhias aéreas do mundo, declarou falência em 2020. Devido à grande queda pela demanda de voos por todo o mundo e a consequente diminuição da receita empresarial, a gigante do setor aéreo se viu contra às cordas e fora obrigada a recorrer à uma recuperação judicial (MARTÍNEZ-VARGAS, 2020).

Além disso, o mercado financeiro, também sofrera; os fundos imobiliários – tão famosos por ser a base da carteira da maioria dos investidores de renda variável no mercado de ações – despencaram no segundo trimestre de 2020 (TOMAZELLI, 2020), algo que raramente fora visto na história.

Ademais, o atual estado pandêmico não só afetou grandes empresas e os investidores. Segundo estimativa da IFI (Instituição Fiscal Independente) do Senado, a taxa de desemprego no país dever-se-á alcançar 14%, ao fim de 2020; índice este que ultrapassará com sobras a taxa histórica vista em 2017, quando o índice chegara a 13,7%.

Dentre as diversas decorrências da pandemia de Covid-19, uma das principais que pudera ser vista durante o período pandêmico, ocorreu no âmbito civil, mais especificamente no âmbito contratual. Incontáveis contratos firmados ao redor do globo tiveram seu cumprimento comprometido e, muitos deles, ainda, tornaram-se impossíveis de serem cumpridos. Tal situação trouxe à tona uma grande discussão a respeito da responsabilidade civil contratual das partes as quais possuíam obrigações a serem honradas.

A pesquisa aqui exposta, possui, como objetivo geral, analisar se existem precedentes para o enquadramento da pandemia de covid-19 na Teoria da Imprevisão e Onerosidade Excessiva, em busca do restabelecimento da boa-fé objetiva dos contratos que outrora não se viam excessivamente onerosos; além de aferir a respeito da maneira a qual os tribunais brasileiros tem se portado diante de

tal evento ímpar e como tais ações tem impactado na jurisprudência brasileira. Para tal, será aplicado o método dialético, já que será empregado a ideia de contraposição e contradição de ideias que levam a outras ideias, e adotado procedimento dissertativo, buscando a compreensão hermenêutica, que garanta o respeito aos pressupostos da Ciência Jurídica.

Quanto à tipologia adota-se ampla revisão bibliográfica e documental, utilizando as fontes de pesquisa que lhe são particulares: legislação, doutrina e referenciais jurídicos, políticos e econômicos, bem como, pesquisa de campo nos órgãos relacionados à proteção dos consumidores e a justiça cível para análise dos julgados quanto aos contratos rompidos no período da quarentena.

É de amplo conhecimento que, desde os romanos, os contratos possuem três princípios basilares que devem ser mantidos: A livre manifestação de vontade; a força obrigatória (*pacta sunt servanda*); e a relatividade dos efeitos.

O primeiro deles disserta a respeito da ampla autonomia contratual que deve estar presente nos acordos, isto é, o poder dos contratantes de disciplinar suas vontades a respeito do negócio que fora firmado.

Essa liberdade abrange o direito de contratar se quiserem, com quem quiserem e sobre o que quiserem, ou seja, o direito de contratar e de não contratar, de escolher a pessoa com quem fazê-lo e de estabelecer o conteúdo do contrato. O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. (GONÇALVES, 2017, p. 37-38)

O segundo, por sua vez, garante que os contratos deverão ser cumpridos, desde que estes tenham plena validade e eficácia; aqui, é firmado que nenhuma mudança poderá ser promovida sem a anuência de ambas as partes.

Por fim, o princípio da relatividade dos efeitos possui como premissa que, os acordos firmados apenas produzem efeitos em relação às partes contratantes, garantindo, assim, apenas a satisfação das exigências singulares. “Em razão desse perfil, não se poderia conceber que o ajuste estendesse os seus efeitos a terceiros, vinculando-os à convenção.” (GONÇALVES, 2017, p. 44).

## **2 A HODIERNA IMPREVISÃO**

Outrossim, sabe-se que, na época, a única maneira de alteração contratual era a partir do *animus* dos contratantes, isto é, o *pacta sunt servanda* era seguido ao pé da letra; nenhum evento externo era considerado a ponto de modificar o contrato que anteriormente fora firmado e transformar as futuras obrigações acordadas; pouca importância era dada a um desequilíbrio contratual posterior, deveriam as partes se precaver de quaisquer danos futuros que poderiam advir e estipularem condições e cláusulas para que pudessem lidar com tais.

## 2.1 A flexibilização forçada

A responsabilidade civil contratual, baseada puramente no *pacta sunt servanda*, fora mantida por séculos. Eis que, em 1917, com a saída da Rússia da primeira grande guerra e com a Europa destruída, a necessidade de redigir leis excepcionais que flexibilizavam o cumprimento dos contratos surgiria. Brotaria então o primeiro projeto de lei formal que visava a flexibilização de contratos visto na Europa, o deputado Auguste Gabriel Faillot apresentara a Lei Faillot, de 21 de janeiro de 1918:

Era uma lei de guerra, de caráter transitório, mas que introduziu no ordenamento jurídico um suporte normativo que possibilitou a resolução, por qualquer das partes contratantes, de obrigações de fornecimento de mercadorias e alimentos, contraídas antes de 1o de agosto de 1914, bem assim que ostentassem a natureza sucessiva e continuada, ou apenas diferida. (RODRIGUES JR., 2006, p. 29)

Surgiria então, com o nome de Princípio da Imprevisão e Onerosidade Excessiva, uma nova maneira de firmar contratos; uma maneira que previa eventos futuros e dava amparo àqueles que não possuíam condições de cumprir os acordos firmados anteriormente. A responsabilidade civil contratual seria outra a partir dali. Enunciava a Lei Faillot:

*Artigo Primeiro.* Na pendência da guerra, e até sua expiração, por um prazo de três meses a partir da cessação das hostilidades, as disposições excepcionais desta lei são aplicáveis aos negócios e aos contratos de caráter comercial, por ambas as partes ou por uma delas somente, concluídos antes de 1o de agosto de 1914, e que consistam seja na entrega de mercadorias ou de gêneros, seja em outras prestações, sucessivas ou apenas diferidas.

*Artigo Segundo.* Independentemente de causas de resolução oriundas do direito comum (direito civil) ou de convenções particulares, os negócios e

contratos mencionados no artigo precedente podem ser resolvidos a pedido de qualquer uma das partes, se provado que, por razão do estado de guerra, a execução das obrigações de um dos contratantes envolver encargos que lhe causam um prejuízo de uma importância que ultrapassa e muito as previsões razoavelmente feitas à época da convenção.

A resolução será pronunciada, segundo as circunstâncias, com ou sem indenizações.

O juiz, quando estabelecer indenizações por perdas e danos, deverá reduzir seu montante se constatar que, em virtude do estado de guerra, o prejuízo ultrapassou demasiadamente aquele que os contratantes puderam prever.

Se, conforme as condições e os usos do comércio, a compra foi feita por conta e risco do vendedor, e as mercadorias não foram entregues, o montante da indenização deve ser reduzido na forma da terceira alínea acima.

O juiz poderá também, a pedido de uma das partes, determinar suspensão da execução do contrato durante um período que estabelecer. [...]

(RODRIGUES JR., 2006, p 29-30)

Apesar de sua teoria clássica ter nascimento oficialmente na Europa, traços do Princípio da Imprevisão puderam ser vistos já na antiguidade. O primeiro ordenamento análogo ao princípio que é foco deste estudo, pôde ser visto no primeiro código de leis escritas da história, o Código de Hamurabi. É dito na lei nº 48 deste antigo código que:

Se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o campo ou destrói a colheita, ou por falta de água não cresce o trigo no campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábua de contrato e não pagar juros por esse ano. (HAMURABI, 1 772 a.C.)

Ademais, séculos após, santos católicos da Idade Média pregavam que se um fiel não cumprisse uma promessa feita por um motivo que fugisse de seu controle, ele não seria punido:

Na obra de Santo Tomás de Aquino, já bem se percebe a sensibilidade com que trata as hipóteses de impossibilidade do adimplemento de promessas. Só devem estas ser cumpridas se lícitas e se imudadas (SIC) as condições das partes, bem como as circunstâncias exteriores. (FIUZA, 2016, p. 6-7).

Na época, era necessário que o fiel apresentasse todas as condições para que tal promessa fosse cumprida. Diante disto, é claro, desde a antiguidade que, se uma das partes é lesada no acordo, ele não é justo e deve ser revisto.

### **2.1.1 O cenário atual e o surgimento do ônus mútuo**

Hodiernamente, o legislativo nacional concorda com a afirmação proposta acima. A teoria da Onerosidade Excessiva, conforme previsão expressa no art. 478 do Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02), é admissível quando a relação contratual se tratar de execução diferida, continuada ou periódica. Ademais, se faz necessário, ainda, que o fato que causou a onerosidade contratual seja imprevisível e extraordinário, tal acontecimento dever-se-á causar um desequilíbrio contratual, causando uma dicotomia danosa entre as partes e, desta forma, trazendo à tona uma onerosidade excessiva a um dos polos contratuais.

Entretanto, a teoria da imprevisão não somente prevê a resolução dos contratos que tornar-se-ão danosos. Poderão os contratos ser revistos para que as onerosidades que excedem a boa-fé objetiva possam ser reparadas e, desta forma, causar um menor impacto à relação contratual que outrora existia.

A teoria em tela foi adaptada e difundida por ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, com o nome de teoria da imprevisão, em sua obra Caso fortuito e teoria da imprevisão. Em razão da forte resistência oposta à teoria revisionista, o referido autor incluiu o requisito da imprevisibilidade, para possibilitar a sua adoção. Assim, não era mais suficiente a ocorrência de um fato extraordinário, para justificar a alteração contratual. Passou a ser exigido que fosse também imprevisível. [...] A teoria da imprevisão consiste, portanto, na possibilidade de desfazimento ou revisão forçada do contrato quando, por eventos imprevisíveis e extraordinários, a prestação de uma das partes tornar-se exageradamente onerosa. (GONÇALVES, 2017, p. 49-50).

É explicitado no Capítulo II, Seção IV, Art. 479 o direito das partes à negociação e a adequação equitativa do acordo: “A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato”.

Além disso, em tempos onde um mar de ações escoradas na Teoria da Imprevisão há de aparecer, urge a nós analisar de que forma tal teoria tem sido averiguada no judiciário brasileiro. O juízo incumbido de padronizar a interpretação do ordenamento jurídico brasileiro, Superior Tribunal de Justiça, disserta que:

Possui entendimento segundo o qual a Teoria da Imprevisão somente se aplica quando for demonstrada a ocorrência, após a vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que onere excessivamente uma das partes contratantes, não se inserindo, nesse contexto, as intempéries climáticas [...]. (STJ, 2019).

Mesmo não havendo tempo hábil para que ações a respeito da Teoria da Onerosidade Excessiva ligadas à pandemia da Covid-19, chegassem à suprema

corte brasileira, diversas ações sobre o tema já vêm sendo discutidas nos tribunais de instâncias inferiores.

O desembargador Cesar Ciampolini, da 1ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar o agravo de instrumento nos autos de ação revisional de contrato de cessão de quotas, enuncia:

O contrato é de execução continuada, não é aleatório e as novas circunstâncias ultrapassam em muito o que razoavelmente se podia prever ao tempo do contrato, tendo sobrevindo com excessiva rapidez, atingindo não apenas a agravante, mas todos os contratos da mesma natureza, celebrados com análogas cláusulas. É o caso, efetivamente, de aplicação da teoria da imprevisão. (CIAMPOLINI, 2020, p. 9).

Ainda a respeito disso, Ciampolini acrescenta que “A pandemia equivale a guerra e pode gerar postergação de pagamentos” (CIAMPOLINI, 2020), deixando claros os precedentes para a aplicação da Teoria da Imprevisão em casos análogos ao supracitado.

Além disso, o mundo todo tem passado pelo que tem sido chamado de ‘novo normal’, onde a aglomeração de pessoas deve ser evitada ao máximo. Com isso, muitas das atividades que, corriqueiramente, eram desempenhadas de maneira presencial, passaram a ser realizadas à distância. Um exemplo de tal atividade pôde ser visto em Porto Alegre/RS, onde uma magistrada deferiu um pedido para que uma Assembleia Geral de Credores ocorresse de forma virtual, segundo a Juíza Giovana Farenzena:

A pandemia causada pela covid-19 não pode atrapalhar e/ou atrasar o andamento dos processos de recuperação judicial, pois esse atraso, seja por qual motivo for, vem em franco prejuízo à recuperanda, que deve ter as suas atividades preservadas, e principalmente ao concurso de credores (FARENZENA, 2020, p. 2).

Tal decisão tem se tornado comum hodiernamente e vem sendo replicada por todo o País. Com os fóruns fechados e audiências presenciais suspensas, o ‘novo normal’ tem sido a única opção para que possamos, de certa forma, retomar ou manter o judiciário ativo.

### **3 CONCLUSÃO**

Dado o exposto, é explícito que são inúmeros os precedentes para o enquadramento da pandemia de covid-19 como fato imprevisível e extraordinário, possibilitando aos juristas a utilização da Teoria da Imprevisão e Onerosidade Excessiva para reparar ou minimizar os danos nas relações contratuais hodiernas. Contudo, o momento pandêmico traz um aspecto único à tona; com as limitações impostas, todos aqueles que possuem relações contratuais se veem onerados. Diante disto, devemos nos atentar para que não haja uma banalização das teorias aqui estudadas e, aqueles que realmente necessitarem do apoio judiciário, possam ter suas relações reformuladas.

A presente pesquisa possui como objetivo ainda, evocar informações e estudos imprescindíveis para que a Teoria da Imprevisão e Onerosidade Excessiva não seja banalizada diante do momento de ônus mútuo nas relações contratuais, além de democratizar o acesso ao conhecimento aqui disponibilizado àqueles que possam se sentir onerados com o presente momento e que não possuam o devido alcance às informações necessárias para ir em busca de justa reparação.

Por conseguinte, nos resta aguardar e analisar o comportamento do judiciário a respeito deste horizonte que nunca fora visto antes. Caberá aos magistrados ponderar e, em meio a este mar de ações que virão, distinguir pedras de pérolas, a fim de cumprir o verdadeiro papel social do terceiro poder.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.309.282** – PR (2018/0143206-6). Apelação Cível. Embargos à execução de título extrajudicial. Pedido inicial julgado improcedente. Instrumento particular de confissão de dívidas. Recurso de apelação civil dos embargantes. Cerceamento de defesa. Não conhecimento. Preclusão. [...]. Relator: Ministro Marco Buzzi. Agravante: Marcio Jose Farina; Agravante: Alaides Menegassi Farina. 15 ago. 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201801432064&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Incidentes Nº 5020185-14.2020.8.21.0001/rs**. Decisão em Recuperação Judicial nº 5020185-14.2020.8.21.0001. Relator: Juíza Giovana Farenzena. Porto Alegre. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/A1C36DEB9FD923\\_agcvirtual.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/A1C36DEB9FD923_agcvirtual.pdf). Acesso em: 06 ago. 2020

CIAMPOLINI, Cesar. **Agravo de Instrumento nº 2061905-74.2020.8.26.0000**. Botucatu: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/teoria-imprevisao.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

COIMBRA, Braulio Aragão. **Da Teoria da Imprevisão e a Possibilidade de Revisão de Contratos em Decorrência da Pandemia de Covid-19 (Coronavírus)**. 2020. Disponível em: <https://januarioadvocacia.com.br/da-teoria-da-imprevisao-e-a-possibilidade-de-revisao-de-contratos-em-decorrencia-da-pandemia-de-covid-19-coronavirus/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

DE CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena. **O coronavírus e a teoria da imprevisão: contratos no Direito Civil**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-18/lucena-castro-coronavirus-teoria-imprevisao>. Acesso em: 30 jun. 2020.

DE VIVO, Giulia Samaia. **Dos Princípios Contratuais Clássicos aos Modernos**. 2015. Disponível em: <https://giuliadevivo.jusbrasil.com.br/artigos/228074334/dos-principios-contratuais-classicos-aos-modernos?ref=serp>. Acesso em: 28 jun. 2020.

FARO, Alexandre; LIMA, Elide de; VIEIRA, Luíta Maria. **Pandemia do coronavírus, teoria da imprevisão e revisão de contratos**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/opiniao-pandemia-teoria-imprevisao-revisao-contratos>. Acesso em: 30 jun. 2020.

FIUZA, César. Aplicação da cláusula rebus sic stantibus aos contratos aleatórios. **Revista de informação legislativa**, v. 36, n. 144, p. 5-10, out./dez. 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/527>. Acesso em: 26 jun. 2020.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, 2002. Disponível em: <http://www.astresmetodologias.hpg.ig.com.br/>. Acesso em: 24 jun. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos**. 17. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3.

HAMURABI. **Código de Hamurabi**. 1772 a. C. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 23 jun. 2020

IBGE. **Séries Históricas**. Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm\\_source=landing&utm\\_medium=explica&utm\\_campaign=desemprego](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego). Acesso em: 25 jun. 2020.

MARTÍNEZ-VARGAS, Ivan. Entenda a recuperação judicial da Latam e quais são os direitos do consumidor: Companhia aérea segue em operação durante o processo

de reestruturação. **Folha de S. Paulo**, 28 maio 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/entenda-a-recuperacao-judicial-da-latam-e-quais-sao-os-direitos-do-consumidor.shtml>. Acesso em: 25 jun. 2020.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: teoria geral das obrigações. Rev. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos**: Autonomia da vontade e teoria da imprevisão. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TOMAZELLI, Idiana. Desemprego no Brasil pode passar de 14% no fim de 2020, aponta levantamento. **UOL Economia**, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/06/15/desemprego-pode-passar-de-14-em-2020.htm>. Acesso em: 24 jun. 2020.

.